



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000130/2003-15
Recurso nº. : 150.625
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 a 2003
Recorrente : ALBERTO CLEMENTE CASTRUCCI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 05 de dezembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.876

NULIDADE - Não se apresentando as causas elencadas no artigo 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do procedimento, nem do Auto de Infração.

DECADÊNCIA - GANHO DE CAPITAL - Sendo a tributação sobre o ganho de capital definitiva, não sujeita a ajuste na declaração e independente de prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contando do fato gerador, havendo ou não pagamento.

GANHO DE CAPITAL - CUSTO - RETIFICAÇÃO - A alteração do valor atribuído a bens na declaração relativa ao exercício de 1992/91, somente é possível com a demonstração cabal da ocorrência de erro de fato.

Preliminar rejeitada.

Argüição de decadência acolhida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBERTO CLEMENTE CASTRUCCI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente, ACOLHER a argüição de decadência relativamente aos fatos geradores de 1997 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa votou pela conclusão quanto à decadência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000130/2003-15
Acórdão nº. : 104-22.876


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000130/2003-15
Acórdão nº. : 104-22.876

Recurso nº. : 150.625
Recorrente : ALBERTO CLEMENTE CASTRUCCI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ALBERTO CLEMENTE CASTRUCCI, inscrito no CPF sob o nº. 012.281.038-44, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/07, relativo ao IRPF exercícios 1998 a 2003, anos-calendário 1997 a 2002, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$.220.828,95, sendo, R\$.294.438,60 de imposto; R\$.220.828,95 de multa proporcional; e R\$.104.954,27 de Juros de Mora (calculados até 31/12/2002), originado da apuração de omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos.

Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 90/120, com documentos às fls. 122/170, assim resumida pela autoridade julgadora:

"PRELIMINAR. DA INVALIDADE DA AÇÃO FISCAL POR OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE.

Após transcrever legislação pertinente e doutrina, o impugnante afirma que a atividade administrativa de fiscalização exige, em face dos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da imparcialidade, que seja ela dirigida uniformemente aos administrados. Sendo assim, e para que não fiquem resumidos a meras palavras, há que cumprir rigorosamente o programa de fiscalização traçado, sob pena de, revelando perseguição ou favorecimento, nele incluir contribuintes que não se enquadram nos parâmetros escolhidos, ou dele excluir pessoa que neles se enquadram, respectivamente;

Assevera que em nenhum momento foi indicado pela AFRF autuante, nos termos que lavrou, as razões, ou a origem, da fiscalização procedida com relação aos negócios do IMPUGNANTE, isto é, em qual programa de fiscalização havia ele incluído, de modo que pudesse avaliar se os critérios estabelecidos pelas autoridades superiores estavam sendo devidamente observados, sob pena de restarem caracterizados, de parte da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000130/2003-15
Acórdão nº. : 104-22.876

administração local, o mero capricho, a perseguição, a animosidade ou puro interesse político.

Defende que, considerando que inexistia programa de fiscalização específico, posto que nada a esse respeito foi indicado pelo autor da autuação, a sua seleção para a fiscalização dependia, nos termos do art. 1.º, § 2.º, da Portaria SRF nº. 500, de 02/05/1995, de prévia autorização do COORDENADOR DA COFIS, "... à vista de solicitação justificada do Superintendente da Receita Federal com jurisdição sobre a região fiscal em que se deva realizar a fiscalização".

Assim, não constando que essa autorização tenha sido solicitada ao Coordenador da COFIS, ou que tenha sido concedida ao Sr. SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, ainda que o IMPUGNANTE não tivesse incluído nos critérios e diretrizes estabelecidos pelo referido Coordenador, nos termos do *caput* do artigo, entende que o crédito tributário, por ter origem em fiscalização não autorizada, é nulo de pleno direito.

DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E DE BENS DO ANO DE 1991,
EXERCÍCIO DE 1992.

Argumenta o impugnante que pela redação do artigo 96, *caput*, da Lei 8.383/91 o contribuinte estava obrigado a apresentar a declaração do exercício de 1992 com os bens e direitos avaliados a preço de mercado, não lhe sendo dada a opção de proceder de forma diferente. Vincula tal obrigatoriedade à intenção de se estabelecer a base de cálculo do Imposto sobre Grandes Fortunas.

Alega que apresentou a referida declaração, embora a destempo, em dezembro de 1992. A título de comprovação, anexa cópia da declaração às fls. 122/126, observando que incorreria em prejuízo ao deixar de apresentá-la e que era fato público e notório que muitas das declarações, as quais eram apresentadas em papel, deixaram de ser digitadas, principalmente aquelas entregues fora do prazo.

De acordo com o seu entendimento, ainda que não tivesse apresentado a mencionada declaração, caberia à AFRF aceitar como tal, a cópia que lhe foi apresentada ou então intimá-lo a apresentar formalmente novo original, visto que essa entrega não era de livre disposição do Impugnante, mas sim obrigação legalmente imposta, a ser exigida pela autoridade administrativa, não tendo a Lei 8.383/91 deixado ao seu arbítrio ou ao do contribuinte, o cumprimento de suas disposições.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000130/2003-15
Acórdão nº. : 104-22.876

Citando Ricardo Mariz de Oliveira e João Francisco Bianco, assinala que a não concessão da isenção para aqueles que deixaram de entregar a declaração de rendimentos do exercício de 1992, seria inconstitucional por criar restrição isonômica entre os contribuintes que possuem bens. Cita acórdão do TRF da 1.ª Região.

Afirma, ainda, que da forma como foi calculado o imposto sobre ganhos de capital, a exigência caracteriza imposto sobre patrimônio, visto que os custos considerados são irrisórios ou nulos.

O impugnante reiterou a entrega mediante protocolo, na DRF/Santos, da declaração de rendimentos referente ao ano-calendário de 1991 (fls. 127/133).

DOS GANHOS DE CAPITAL EFETIVAMENTE OBTIDOS. DOS ERROS COMETIDOS NA APURAÇÃO COM BASE NO CUSTO DE AQUISIÇÃO.

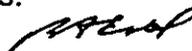
Neste tópico, sempre reiterando que os valores corretos do custo de aquisição a serem utilizados na apuração do ganho de capital são os constantes da declaração relativa ao ano-calendário de 1991 (valor de mercado), o impugnante questiona diversos valores apurados pela auditoria fiscal. Visando uma adequada explanação, tais questionamentos serão expostos no desenvolvimento do voto.

DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PERCENTUAIS SUPERIORES A 1% AO MÊS.

O interessado questiona a exigência de juros de mora com base na taxa SELIC, alegando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 9.065/95, que contraria as disposições do artigo 161 do Código Tributário Nacional, lei complementar à Constituição. Salienta que a inconstitucionalidade de lei ordinária que contraria o Código Tributário Nacional foi declarada pela 2.ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Edcl em Resp192.579-SC, tendo por relator o Ministro ARI PARGENDLER.

Argui, ainda, a inconstitucionalidade da delegação ao Poder Executivo, por intermédio do Banco Central do Brasil, da competência para a fixação de percentual de juros atribuída à Lei Ordinária."

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência parcial do lançamento, através do Acórdão-DRJ/SPOII nº. 14.041, de 22/12/2005, às fls. 182/199, consubstanciado nas seguintes ementas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000130/2003-15
Acórdão nº. : 104-22.876

“PRELIMINAR. NULIDADE.

Tendo o auto de infração sido lavrado por servidor competente, com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento os elementos necessários para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, assegurado pela Constituição Federal, afasta-se a preliminar de nulidade argüidas.

GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO.

Considera-se custo de aquisição dos bens ou direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1991, o valor de mercado constante da declaração relativa ao exercício de 1992, apresentada **tempestivamente**. A pessoa física que, estando obrigada, não tenha procedido à referida avaliação, deverá efetuar a correção do custo de aquisição aplicando os índices da tabela constante do Ato Declaratório CST nº. 76/91.

GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO.

Comprovado nos autos que o contribuinte faz jus ao custo de aquisição de imóveis não considerado pela autoridade fiscal, é de retificar o lançamento para considerá-lo.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

A utilização da taxa SELIC como juros moratórios decorre de expressa disposição legal. A apreciação e decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais são de competência exclusiva do Poder Judiciário, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

Lançamento Procedente em Parte.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 08/02/2006, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 10/03/2006, acrescentando preliminar de decadência e deixando de se posicionar em relação a taxa SELIC, sintetizado nos seguintes argumentos:

“PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Ainda que, por um lapso, na impugnação, não tenha sido argüida a *decadência*, com referência aos fatos geradores 24/09/1997, 24/11/1997 e 16/12/1997, é certo que pode sê-lo a qualquer tempo, consoante pacífico



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000130/2003-15
Acórdão nº. : 104-22.876

entendimento, inclusive da Administração, o que se faz com base nos argumentos a seguir expostos.

(...)

Com efeito, conforme o entendimento desse E. PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, o termo inicial do prazo de decadência de tributo sujeito a lançamento por homologação tem início na data da ocorrência do fato gerador. (...)

(...)

Portanto, e considerando que, com relação aos fatos geradores acima mencionados, o termo final do prazo decadencial, de 05 (cinco) anos, ocorreu em data anterior à da lavratura do auto de infração, verifica-se ter ocorrido, com relação a eles, a perda do direito de lançar.

DA NULIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE AÇÃO FISCAL QUE OFENDE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE.

Ademais, não procede a afirmativa, constante da decisão, no sentido de que a Administração Tributária não está obrigada a informar ao contribuinte em qual programa de fiscalização está incluído, por não constar da citada portaria tal obrigação, e que tal informação é de interesse apenas interno, mesmo porque, se assim fosse, estariam frustrados os princípios inseridos no artigo 37 da CF/88 (*impessoalidade e publicidade*), alardeados pela própria PORTARIA nº. 3.007/02, em seu artigo 1º, tornando impossível ao administrado fiscalizar o comportamento da autoridade administrativa e defender-se da eventual arbitrariedade.

Assim, diferentemente do que julga a I. autoridade recorrida, os controles da atividade fiscal não cabem exclusivamente a ela, mas também ao administrado, que tem o direito de saber se as atividades de fiscalização estão sendo realizadas com observância dos princípios do interesse público, da impessoalidade, da imparcialidade e da justiça fiscal.

(...)

Por último, há que se considerar que, ao contrário do afirmado na decisão recorrida, são considerados nulos não apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente (art. 59, I do DECRETO nº. 70.235/72), e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59, II), mas também, por exemplo, as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000130/2003-15
Acórdão nº. : 104-22.876

fiscalizações realizadas sem a emissão prévia do **MANDADO DE PRECEDIMENTO FISCAL - MPF**, como vem decidindo a própria autoridade recorrida.

Aliás, a nulidade aqui argüida, qual seja, a falta de indicação do programa de fiscalização, e respectivos parâmetros, em que se encontrava incluído o **RECORRENTE**, decorre, exatamente, no artigo 59, II, eis que caracterizadora da preterição do direito de defesa, razão pela qual improcede inteiramente o auto de infração lavrado.

DO CUSTO DOS BENS ALIENADOS. DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E DE BENS NO ANO DE 1991, EXERCÍCIO DE 1992.

Improcede tais argumentos para manter a autuação, visto que a primeira assertiva está dirigida para algo não existente na lei, qual seja, o **“estabelecimento de um limite temporal para o benefício”**, mesmo porque, como já exposto anteriormente, o fim básico da lei não era a concessão de isenção, mas sim a atualização do patrimônio do contribuinte, sendo aquela mero efeito deste.

Depois, quanto à segunda, inexistem diferenças entre a entrega de uma **“declaração original fora do prazo”**, visto que destinam-se a corrigir erros cometidos: uma, para corrigir dados já fornecidos, e a outra para fornecer esses dados com atraso, caracterizando, ambas, **“o descumprimento de obrigação acessória quanto ao prazo”**. Como se vê, para negar direitos ao contribuinte vale qualquer argumento.

(...)

Registre-se, a propósito, que *(i)* a falta de declaração dos bens pelo valor de mercado, ou *(ii)* o fato de declará-los extemporaneamente, ou ainda *(iii)* a circunstância de declará-los por valor inferior a de mercado, não pode, em face da imperatividade da lei, trazer prejuízos ao contribuinte, como exposto pelo **I. MINISTRO ILMAR GALVÃO**, no voto que proferiu na **ADI nº. 736-0-DF ...** em que se postulava a inconstitucionalidade do artigo 96 da **LEI nº. 8.383/91**.

Diante do que precede, e considerando que o **RECORRENTE** apresentou, efetivamente, a sua declaração de bens referente ao ano-calendário de 1991 (seja em **DEZ/92**, seja aquela constante às fls. 128/133 do processo), em cumprimento às disposições do artigo 96 da **LEI nº. 8.383/91** que, ao invés de **facultar, obriga, impõe**, a indicação do **valor de mercado** desses bens, resta evidente que o eventual ganho de capital verificado na sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000130/2003-15
Acórdão nº. : 104-22.876

alienação deve levar em conta dito **valor de mercado**, sob pena de dele se exigir, ilegitimamente, tributo sobre o patrimônio, e não sobre a renda.

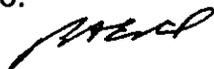
CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, constata-se a total improcedência da exigência fiscal impugnada, porquanto restaram devidamente comprovados:

- a) a ilegal apuração mensal dos acréscimos patrimoniais a descoberto, cuja tributação deve ocorrer, como determinado pelo próprio **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL**, via **INSTRUÇÃO NORMATIVA nº. 15/01**, na Declaração Anual de Ajuste, sendo que, nestas, os recursos financeiros do Recorrente superaram, sempre, o montante dos dispêndios;
- b) ainda que fosse válida essa apuração mensal, a tributação deveria ocorrer sobre bases de cálculo diferentes daquelas apuradas pela D. Fiscalização, como está nos **DEMONSTRATIVOS** que constituem os **docs. n.ºs. 13, 14 e 15**, anexos à impugnação;
- c) ainda que fosse válida essa apuração mensal, não poderiam ser tributados os valores despendidos na construção do apartamento do **EDIFÍCIO VILLANDRY**, posto que o imóvel não era, nos anos auditados, de propriedade do Recorrente, mas pertencia à empresa cujo capital era de propriedade de seus genitores, e
- d) que é despautério jurídico a tributação de valores a título de cessão gratuita de imóvel, quando a pessoa jurídica da qual o contribuinte é sócio, por dificuldades financeiras, deixa de pagar-lhe o aluguel.

Pelas razões expostas, pede e espera o Recorrente, por se de justiça, que seja dado provimento ao presente recurso, desobrigando-o do recolhimento de quaisquer quantias."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000130/2003-15
Acórdão nº. : 104-22.876

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Primeiramente, aponta o contribuinte uma possível nulidade, pois o procedimento administrativo teria violado o princípio da impessoalidade.

A DRJ recorrida, às fls. 187/188, analisou bem a questão, afirmando não existir nulidade que não esteja embasada no artigo 59 do Decreto 70.235/1972.

O contribuinte, em seu recurso, retruca a afirmação aduzindo que a emissão prévia de MPF é matéria que pode ensejar a nulidade.

Em primeiro lugar é importante afirmar que existe o MPF discutido e está juntado aos autos às fls. 01/02.

Como se não bastasse, o contribuinte entendeu plenamente as acusações que lhe foram dirigidas e delas se defendeu com profundidade, não havendo que se falar em nulidade do procedimento ou do auto de infração.

Quanto à decadência, entendo assistir razão ao contribuinte, por entender que o seu termo inicial, é regulado pelo disposto no art. 150, § 4.º do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000130/2003-15
Acórdão nº. : 104-22.876

Com todo respeito àqueles que ainda pensam de forma diversa, estou absolutamente convencido de que o imposto de renda devido pelas pessoas físicas é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação.

Traduzindo os claros dispositivos do Código Tributário Nacional sobre a matéria, não é difícil afirmar que esta modalidade de lançamento ocorre nos casos em que compete ao sujeito passivo determinar a matéria tributável, a base de cálculo e, ser for o caso, promover o pagamento do tributo, sem qualquer exame prévio da autoridade tributária.

No lançamento por homologação, toda a atividade de responsabilidade da autoridade tributária ocorrerá a posteriori, cabendo ao próprio sujeito passivo determinar a base de cálculo e proceder ao pagamento do tributo observando as determinações da legislação tributária.

Nesse contexto, resta e compete à autoridade tributária agir de duas formas:

- a) concordar, de forma expressa ou tácita, com os procedimentos adotados pelo sujeito passivo;
- b) recusar a homologação, seja por inexistência ou insuficiência do pagamento, procedendo ao lançamento de ofício.

No caso do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e, principalmente, na tributação dos ganhos de capital pela alienação de bens e direitos, não há qualquer prévia atividade da autoridade tributária da qual dependa o posterior pagamento ou não do imposto.

Por outro lado, o artigo 21 e seus parágrafos da Lei nº. 8.981 de 1995, diz que o imposto de renda sobre os ganhos de capital será tributado em separado dos demais rendimentos e será pago até o último dia do mês seguinte àquele em que o rendimento for recebido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000130/2003-15
Acórdão nº. : 104-22.876

Logo, trata-se de tributação definitiva, cujo fato gerador ocorre na data da alienação, ocasião em que deve ser apurada a base de cálculo e o tributo devido.

Apesar da discussão sobre o que é objeto de homologação, se o pagamento ou a atividade exercida pelo sujeito passivo, pertença à corrente que sustenta ser a atividade do contribuinte o verdadeiro objeto da homologação. Este Colegiado, aliás, já vem decidindo desta forma:

"DECADÊNCIA - GANHO DE CAPITAL - Sendo a tributação sobre o ganho de capital definitiva, não sujeita a ajuste na declaração, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), contando-se o prazo decadencial do fato gerador, havendo ou não recolhimento."
(Recurso nº. 126.484, Acórdão 104-18621)

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS -
DECADÊNCIA - O termo inicial para a contagem da decadência inicia-se no momento em que foi apurado o ganho de capital."
(Recurso nº. 013.550, Acórdão 104-16207).

Nessa mesma linha, entendo configurada a decadência para os três primeiros fatos geradores autuados, visto que ocorreram em 30/09/1997, 30/11/1997 e 31/12/1997 (vide fls. 05), e o contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 20/01/2003 (fls. 88), ou seja, mais 05 (cinco) anos contados do fato gerador (art. 150, par. 4º do CTN) e, portanto, extinto o direito da Fazenda para constituir o crédito tributário.

Quanto ao mérito, entendo não haver reparos a fazer na decisão recorrida que bem analisou a questão aplicando a legislação e jurisprudência pertinentes, pois, sem dúvidas, a alteração do valor atribuído a bens na declaração relativa ao exercício de 1992/91, somente é possível com a demonstração cabal da ocorrência de erro de fato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000130/2003-15
Acórdão nº. : 104-22.876

A propósito, o dispositivo pertinente à matéria (art. 96 da Lei 8.383, de 30/12/1991), reza:

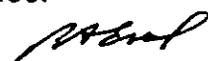
“Art. 96 - No exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.”

Ora, a leitura do texto não deixa qualquer resquício de dúvida de que não estamos frente a um dispositivo obrigando o Contribuinte a alterar os valores dos bens constantes de sua declaração.

Assim, todo e qualquer contribuinte que apresentar a sua declaração de bens sem alterar os valores de seus bens, a inferência autorizada é a de que os mesmos não estão defasados seja em relação ao valor de mercado e/ou efeito inflacionário.

Nestas condições, está inteiramente afastada a tese sustentada e manifestada pelo Contribuinte de que o mandamento transcrito (art. 96, Lei 8.383/91) é uma norma imperativa, ao contrário, trata-se de preceito facultativo autorizando a correção de valores constantes da declaração de bens corroídos pela infração e/ou valores de mercado.

Também cumpre esclarecer que o simples fato de a repartição de jurisdição do contribuinte aceitar e protocolar qualquer expediente (e como bem ressaltou a autoridade recorrida, às fls. 188, itens 36 e 37, nem isso ficou provado!), seja ele relacionado com retificação de declaração de rendimentos e/ou de bens, não significa de nenhuma forma aprovação da autoridade administrativa a tais atos e que por via de consequência estariam amparados e protegidos e, portanto, produzindo os desejados efeitos jurídicos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000130/2003-15
Acórdão nº. : 104-22.876

Quanto ao chamamento ao entendimento exteriorizado por este Conselho de Contribuintes e relacionados com Retificação de Declaração não socorrem e tampouco abonam a pretensão do Interessado.

De fato, essa matéria já foi exaustivamente discutida no Colegiado, resultando em inúmeros Acórdãos, todos no sentido da necessidade da efetiva comprovação de que o valor declarado em 31/12/91 estaria errado, isto mediante laudos de avaliação ou negociações similares em data próxima.

Da mesma forma, inaplicáveis os índices de correção pleiteados pelo recorrente, eis que não contemplados na legislação de regência, como bem observou a decisão recorrida às fls. 191/196.

Assim, com essas considerações e diante dos elementos que do processo constam, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente, ACOLHER a preliminar de decadência relativa aos fatos geradores de 30/09/1997, 30/11/1997 e 31/12/1997 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2007



REMIS ALMEIDA ESTOL